



00512446020154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0051244-60.2015.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00015.2015.00063400.2.00614/00033

DECISÃO 2015-A
PROCESSO Nº 51244-60.2015.4.01.3400
AUTOR: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CFM
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA – CFF

DECISÃO

O Autor pretende obter a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos da Resolução nº 585, de 29.08.2013, editada pelo Conselho Federal de Farmácia – CFM.

Decido.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela é medida excepcional cujo deferimento condiciona-se à presença simultânea dos requisitos previstos no art. 273 do CPC: prova inequívoca que confira verossimilhança às alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesse exame de cognição sumária, o último requisito não está presente, visto que o ato normativo combatido está em vigor desde o dia 29.08.2013, isto é, há mais de dois anos, não havendo maiores prejuízos caso a pretensão seja examinada na sentença.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Publique-se. Cite-se.

Brasília, 25 de setembro de 2015.

RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER
Juiz Federal Substituto